



Câmara Municipal Campina Grande do Sul

Requerimento Nº 162/2015

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CAMPINA GRANDE DO SUL.

O Vereador que este subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidos pelo Art. 133 do Regimento Interno, vem respeitosamente requerer que o presente documento seja submetido ao Plenário, e após seu regular trâmite, encaminhado ofício ao Prefeito Municipal:

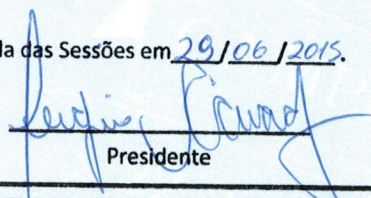
Solicitando autorização para descontar em folha de pagamento a contribuição do Sindicato dos professores e profissionais da área da Educação que assim o desejarem.

JUSTIFICATIVA: Atendendo a solicitação dos professores, profissionais da educação e representantes da APP- Sindicato, que estiveram presentes na reunião do dia 10/06/2015 onde foi discutido o Plano Municipal de Educação .

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2015.

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA DA 18^a
SESSÃO ORDINÁRIA.

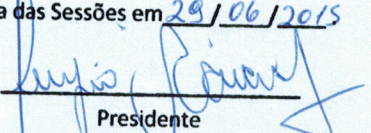
Sala das Sessões em 29/06/2015.


Presidente


Renato Machado Newton
Vereador

APROVADO EM única DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO NA 18^a SESSÃO ORDINÁRIA.

Sala das Sessões em 29/06/2015


Presidente



APP SINDICATO
NÚCLEO SINDICAL METRONORTE
Rua Voluntários da Pátria, 475 14º andar
Edifício Asa - Curitiba PR - CEP 80.020-250
Fone: (41) 3023-3649 - Fax: (41) 3019-9244
e-mail: metropolitanoorte@app.com.br



PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE DO SUL
(41)3676-8000 - www.campinagrandedosul.pr.gov.br

PROTOCOLO
1068 / 2015

Data/Hora: 22/1/2015 - 12:01:22

Requerente: APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO

Assunto: REQUER

Desconto Sindical

Destino: SECRETARIA MUN DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANE

a, 15 de Janeiro de 2015

Ofício nº003/014



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL – ESTADO DO PARANÁ.

APP-SINDICATO dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o nº. 76.693.225/0001-32, com sede a Avenida Iguaçu, 880, Rebouças, Curitiba – Paraná, CEP 80.230-020. Tel: 41-3026-9822, vem, respeitosamente, à presença de V. Excelência, expor e requerer o que segue:

Os professores municipais de Campina Grande do Sul - PR, reunidos em assembléia extraordinária da categoria realizada no dia _nove de Agosto de 2014, deliberaram pela filiação a APP-Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná. Decidiram na mesma ocasião o percentual de desconto da mensalidade sindical a incidir sobre o **vencimento base do magistério** no percentual de 2% (dois por cento), conforme consta na ata da assembléia da categoria já enviada a esta municipalidade (ofício nº50/2014)protocolado em 10 de Outubro.

Dada a aprovação da filiação dos professores a APP-SINDICATO, cada professor assinou ficha de filiação autorizando o desconto da mensalidade sindical em folha de pagamento (documentos que também já foram enviados para este Município)

Contudo, em conversa com o senhor prefeito, no dia 03/12/2014, recebemos o parecer dessa Prefeitura manifestando não se opor, a vontade da classe deferindo o pedido de desconto da mensalidade sindical em folha de pagamento, o qual até a referida data de 10/01/2015 não se aferiu a solicitação da classe.

Com todo o respeito ao trabalho e posicionamento deste Município, o direito do desconto da mensalidade sindical em folha de pagamento é garantido por lei.

A Constituição Federal em seu artigo 37, VI assegura aos servidores públicos civis o direito à filiação sindical.

Art, 37, VI - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

Por conseguinte, a Constituição Federal também garantiu em seu artigo 8º, inciso IV, a sustentação financeira das entidades sindicais, determinando o seguinte:

cento) e no máximo a 5% (cinco por cento) do vencimento inicial do magistério municipal.

Desta forma, a autorização do desconto da mensalidade sindical em folha de pagamento feita por cada professor após decisão coletiva tomada em assembléia da categoria é suficiente para obrigar o Município efetuar o desconto da mensalidade sindical, bem como efetuar o repasse dos valores a APP-Sindicato.

As autorizações de desconto, foram feitas individualmente por cada professor em documento próprio onde consta além dos dados pessoais, o percentual de desconto 2% (dois cento) autorizado, com a devida assinatura do professor, no verso da ficha. Junto as fichas de filiação, foram entregues à Prefeitura Municipal, o ofício nº50 1/10/2014_ informando a filiação da categoria ao Sindicato, a ata da assembléia que decidiu pela filiação ao Sindicato, lista de presença da assembléia .

Sendo assim uma vez autorizado expressamente pelos professores o desconto da mensalidade sindical em folha de pagamento e havendo expressa determinação legal para o referido desconto, configurado está o direito do Sindicato em receber as mensalidades sindicais através do repasse mensal feito pelo Município, que é obrigado a proceder o desconto da mensalidade autorizada por cada professor filiado e repassar ao Sindicato até o quinto dia útil após o pagamento dos professores.

Neste sentido, temos o posicionamento da Egrégia 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que por unanimidade de votos, em julgamento liminar concedido em Mandado de Segurança Nº1441-0/PR, proferiu a seguinte decisão:

EMENTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. DESCONTO EM FOLHA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. I – Fere direito líquido e certo dos sindicatos impetrantes a recusa da autoridade impetrada em proceder em seu favor os descontos, em folha de cada um dos servidores públicos a eles associados, de contribuições assistenciais fixadas em assembléia geral das categorias que representam. Aplicação do art. 8, IV, da Constituição Federal.

No mesmo sentido é o julgado dos Tribunais de Justiça de SC, CE, RS, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PREVISTA NO ART. 548, B, DA CLT. MENSALIDADE DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS FILIADOS AO SINDICATO DA CATEGORIA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Tem o município o dever legal de descontar na folha de pagamento dos servidores autorizantes, associados ao sindicato, a mensalidade prevista no art. 548, b, da CLT, a qual não se confunde com as contribuições: Sindical (arts. 548, a e 578, da CLT), assistencial (estabelecida em convenção coletiva ou sentença normativa), ou confederativa (art. 8º, IV, da CF/88)" (acms n. 1996.002655-0, de santa Cecília). (TJSC; AC-MS 2005.042364-3; São José; Rel. Des. Rui Francisco Barreiros Fortes; DJSC 21/11/2007; Pág. 126) (Publicado no DVD Magister nº 18 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007). (GRIFEI)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. SINDICATO. MENSALIDADE ASSOCIATIVA. AUTORIZAÇÃO DOS SERVIDORES FILIADOS PARA O DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO AO REPASSE DOS VALORES À ENTIDADE SINDICAL. REEXAME CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Havendo autorização expressa dos servidores públicos municipais para o desconto em folha de pagamento de mensalidade associativa definida em acordo judicial à razão de 1,5% (um e meio por cento) do salário mensal, é obrigação do Município efetuar o desconto e o conseqüente repasse à entidade sindical. 2. Sentença confirmada em reexame necessário. (TJCE; AC 2002.0008.1293-2/1; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes; DJCE 09/02/2009; Pág. 37) (Publicado no DVD Magister nº 27 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007). (GRIFEI)

SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 548, B, DA CLT. SERVIDORES MUNICIPAIS. DESCONTO EM FOLHA. COMPULSORIEDADE. Tem o Município o dever legal de descontar na folha de pagamento dos servidores autorizantes, associados ao sindicato, a mensalidade prevista no art. 548, b, da CLT, a qual não se confunde com as contribuições: Sindical (arts. 548, a e 578, da CLT), assistencial (estabelecida em convenção coletiva ou sentença normativa), ou confederativa (art. 8º, IV, da CF/88). (TJSC; AC-MS 96.002655-0; Santa Cecília; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Eder Graf; Julg. 01/10/1996) (Publicado no DVD Magister nº 10 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007) (GRIFEI)

A contrario sensu:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. DESCONTO EM FOLHA. OBRIGATORIEDADE. O município só tem a obrigação legal de descontar na folha de pagamento dos servidores municipais associados ao sindicato, a mensalidade prevista no art. 548, 'b', da CLT, que não se confunde com outras modalidades de contribuições sindicais. Na ausência de autorização expressa dos servidores municipais associados, o Município não está obrigado a efetuar o desconto em folha de pagamento de contribuição sindical, inexistindo direito líquido e certo a ser amparado por mandado de Segurança. RECURSO IMPROVIDO. (TJRS; AC 70007107642; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Claudir Fidelis Faccenda; Julg. 29/09/2004) (Publicado no DVD Magister nº 17 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007) (GRIFEI)

Desta forma, é inquestionável a obrigatoriedade do desconto da mensalidade sindical em folha de pagamento, bem como a obrigatoriedade do repasse dos valores ao Sindicato.

Pelo exposto, espera digno-se Vossa Excelência em proceder o desconto da mensalidade sindical, **a partir deste mês**, em folha de pagamento de cada professor filiado, e **depositar os valores arrecadados na conta da APP-Sindicato no Banco**

Art. 8º, IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, **será descontada em folha**, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente de contribuição prevista em lei; (grifei).

O dispositivo constitucional justifica-se para garantia de outro importante preceito constitucional, o do artigo 8º inciso I da Constituição Federal, que garante a liberdade e autonomia sindical, proibida a interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical.

Art. 8º – **É livre** a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, **vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical**; (grifei)
(...)

Desta forma, não se pode falar em liberdade sindical, sem que seja assegurada a subsistência dos sindicatos que dependem da arrecadação das mensalidades sindicais, feitas pelos filiados, para o desempenho de suas atividades.

A CLT, em seu artigo 545, também ampara a pretensão do Autor:

Art. 545 - Os empregadores ficam **obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados**, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, **quando por este notificados**, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades. (grifei).

dos filiados:
E mais adiante elenca como patrimônio dos sindicatos as contribuições

Art. 548 - Constituem o patrimônio das associações sindicais:
(...)

b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas Assembléias Gerais; (grifei)

O Sindicato – por sua vez, no exercício de suas prerrogativas que lhe foram conferidas pela Constituição Federal, elaborou seu estatuto que está devidamente registrado no 1º Ofício do Registro de Títulos e Documentos de Curitiba – Paraná¹, prescrevendo o seguinte:

Art. 6. A todo trabalhador da educação pública, ativo ou aposentado, de fato ou de direito, satisfazendo as exigências deste Estatuto, assiste o direito de sindicalização.

Art. 7º, § único. As mensalidades sindicais dos Trabalhadores municipais em Educação serão autorizadas por assembléias municipais, especificadas em pauta, e corresponderão no mínimo a 1% (um por

¹ 1º Ofício do Registro de Títulos e Documentos de Curitiba - Paraná. Rua Marechal Deodoro, 869 - centro - CEP 80.010-010. Tel: 41-3016-9007.

do Brasil - agência Nº1869-4 - conta corrente Nº27929-3, sob pena de ação judicial,enviando mensalmente a listagem mensal do desconto sindical e comprovante do depósito para : APP Sindicato Metronorte Rua Voluntários da Pátria 475 14º andar sala 1407 ou via e-mail metropolitano norte@app.com.br e ou via fax 41-30199244.

Ao Exmo Sr Prefeito
Luiz Carlos Assunção

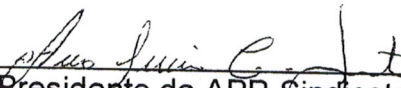
Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul - PR
Praça Bento Munhoz da Rocha - 30 Centro
Cep:83430-000
Fone: 3676-8000

Termos em que,
Reiteramos à solicitação

Curitiba, 15 de Janeiro de 2015



Secretaria de Assuntos Municipais
Maria Campos de Almeida



Presidente da APP-Sindicato - Núcleo Sindical Metropolitana Norte
Ana Lucia Zambão Gutier



Prefeitura Municipal de **Campina Grande do Sul**

Ofício nº 096/2015

Campina Grande do Sul, 27 de fevereiro de 2015.

Prezada Senhora

Em cumprimento ao ofício nº 003/2015, que solicitou o desconto da mensalidade sindical em folha de pagamento de cada professor filiado em conta indicada, vem respeitosamente apresentar os seguintes esclarecimentos:

A Constituição Federal através do artigo 8º, no seu caput e inciso II, determina que é livre a associação sindical, todavia, deve ser observado o critério de um sindicato por Município da categoria profissional.

O requerimento do APP Sindicato refere-se ao pagamento de mensalidades mensais, sendo uma contribuição que o sócio sindicalizado faz, facultativamente, a partir do momento que opta em filiar-se ao sindicato.

Ao analisar a legislação pátria não há dispositivos legais de como deve ser feita essa contribuição.

Contudo, é importante frisar que o Brasil adotou a Unicidade Sindical, através do artigo 8º, inciso II da Constituição Federal, que determina a proibição da existência de mais de um sindicato na mesma base de atuação.

Por serem professores, aprovados mediante concurso público, são considerados servidores públicos, sendo que há no Município o Sindicato que representa seus interesses, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande do Sul – SINCAMP.

Deste modo, se o Município concordar com o desconto mensal da mensalidade sindical para o APP Sindicato violará dispositivo constitucional, pelo motivo de existir o Sindicato representante dos servidores públicos municipais neste Município.



Prefeitura Municipal de **Campina Grande do Sul**

Esperando sermos merecedores da sua atenção e contando com seu deferimento, renovamos nossas elevadas considerações.

Atenciosamente,


LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
Prefeito Municipal

A Senhora

ANA LUCIA ZAMBÃO GUTIER

Presidente da APP-Sindicato – Núcleo Sindical Metropolitana Norte

Rua Voluntários da Pátria, nº 475, 14º andar – Edifício Asa

CEP: 80.020-250 – Curitiba – Paraná